

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE  
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS**

**CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)**

**Requerente**

**- vs. -**

**1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)**

**2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)**

**Requeridos**

---

---

**ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 10**

**18 DE NOVEMBRO DE 2019**

---

---

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Procedimental os considerandos elencados a seguir:

- a) Em 1 de abril de 2019, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Procedimental nº 8 para, entre outros assuntos, determinar que as Partes indicassem o nome de seus Representantes Legais, assim como apresentassem seus Róis de Testemunhas contendo “(i) a qualificação da testemunha; (ii) a caracterização da testemunha como técnica ou fática; (iii) breve descrição do objeto do depoimento a ser prestado; e (iv) a relação do depoimento com os pontos indicados como controvertidos nas Manifestações de 28 de fevereiro de 2019”.
- b) Em 16 de abril de 2019, conforme previsto na Ordem Procedimental nº 8, as Partes submeterem os seus respectivos Róis de Testemunhas.
- c) O Consórcio (i) arrolou 25 (vinte e cinco) testemunhas fáticas; (ii) arrolou 5 (cinco) testemunhas técnicas; e (iii) indicou o nome de seu Representante Legal<sup>1</sup>.
- d) O Estado de São Paulo arrolou (i) 4 (quatro) testemunhas fáticas; (ii) 1 (uma) testemunha técnica; e (iii) 1 (uma) testemunha fática e técnica<sup>2</sup>.
- e) A CPTM, por sua vez, indicou a oitiva das mesmas testemunhas que o Estado de São Paulo, contudo, as caracterizou de maneira diversa<sup>3</sup>.
- f) Em 8 de maio de 2019, o Tribunal Arbitral, através de mensagem eletrônica, informou as Partes que, diante do número de testemunhas arroladas, seriam necessários 5 (cinco) dias de Audiência. Assim, o Tribunal Arbitral (i) reservou as datas de 5 a 9 de agosto no *ICC Hearing Centre* em São Paulo; e (ii) solicitou que as Partes informassem sua disponibilidade até 17 de maio de 2019.
- g) Em 28 junho 2019, após diversas trocas de mensagens eletrônicas nos meses de maio e junho entre as Partes e o Tribunal Arbitral, determinou-se a realização da Audiência de Instrução entre os dias 25 e 29 de novembro de 2019.

---

<sup>1</sup> Rol de Testemunhas e Indicação de Representante Legal do Requerente.

<sup>2</sup> Manifestação do Requerido 1 sobre a Ordem Procedimental Nº 8 – Rol de Testemunhas.

<sup>3</sup> Rol de testemunhas, pela Requerida CPTM.

- h)** Em 25 de outubro de 2019, o Tribunal Arbitral, por meio de mensagem eletrônica, identificou algumas questões relacionadas à Audiência que ainda estavam pendentes de encaminhamento<sup>4</sup>. Em seguida, determinou que: (i) os Requeridos apresentassem Manifestação Conjunta alinhando a classificação das testemunhas; (ii) a Requerida 2 indicasse seu Representante Legal ou justificasse as razões para sua não apresentação; (iii) o Requerente apresentasse esclarecimentos sobre o depoimento das testemunhas estrangeiras; (iv) os Requeridos apresentassem esclarecimentos sobre a realização de depoimento através de videoconferência; (v) o Requerido 1 apresentasse os prepostos do Estado de São Paulo que, na sua visão, devem estar presentes na Audiência; e (vi) as Partes apresentassem, conjuntamente, uma proposta de Cronograma de Audiência. Ainda, o Tribunal Arbitral informou que, cumpridos os prazos, expediria uma Ordem Procedimental disciplinando a ordem dos trabalhos da Audiência.
- i)** Na mesma data, o Requerente informou a desistência da oitiva de quatro Testemunhas Fáticas arroladas por ele: Srs. Marcelo Silva, Eduardo Sousa, Marcio Fernando Costa e Celso Akabane. Ainda, informou que poderá reavaliar a oitiva das outras testemunhas no curso da produção da prova oral.
- j)** Em 6 de novembro de 2019, a CPTM (i) esclareceu que os Requeridos, de comum acordo, qualificaram os Srs. Evaldo José dos Reis Ferreira, Sidrat Pereira da Silva Filho e Nilton Roberto Herculin como testemunhas fáticas; (ii) indicou o Sr. Dalcy Caetano de Barros Filho como Representante Legal da CPTM; e (iii) esclareceu que

---

<sup>4</sup> Nessa ocasião, o Tribunal Arbitral apresentou as seguintes considerações: “(i) Os Requeridos diferem na qualificação de três testemunhas: Srs. Evaldo José dos Reis, Sidrat Pereira e Nilton Roberto. O Estado de São Paulo qualificou essas testemunhas como fáticas, enquanto a CPTM qualificou como fáticas e técnicas. O Tribunal sugere uma convergência na caracterização dessas testemunhas por parte dos Requeridos. (ii) A CPTM não indicou o nome de um Representante Legal para atuar na Audiência de Instrução. Tendo em vista que a CPTM é uma empresa pública estadual, o Tribunal Arbitral entende que seria plenamente possível tal indicação. (iii) O Consórcio arrolou as seguintes testemunhas estrangeiras que possivelmente não têm o domínio do idioma português: Bernardo Daniel Fridman Kessel (Paraguaio), Miles Wheeler (Britânico), e Nancy Andromalos (Norte-americana). O Tribunal Arbitral entende necessário que o Consórcio esclareça em qual idioma cada depoimento será realizado, respectivamente. Ainda, nota-se que eventual serviço de tradução simultânea gera um custo adicional relevante, que, nessa etapa do procedimento, deve ser suportado pela Parte que arrolou as testemunhas estrangeiras. (iv) Os Requeridos informaram que o depoimento dos Sr. Sérgio Avelleda ocorrerá através de videoconferência. O Tribunal reforça que não tem qualquer objeção a esse formato de depoimento, apenas reitera que a sua organização e a incidência de eventuais custos devem ser feitas pelos Requeridos. (v) O Requerido 1 pediu, em sua Manifestação de 16 de abril, que seja facultada a presença de prepostos do Estado de São Paulo em audiência, “a serem apontados quando do agendamento da audiência”. Verifica-se que o Estado de São Paulo ainda não fez tal indicação”.

os Requeridos pretendem utilizar o programa *Skype* para a realização do depoimento de testemunha no exterior, sem resultar em custos adicionais.

- k)** Na mesma data, o Estado de São Paulo ratificou as considerações da CPTM e indicou o Sr. Ricardo Costa, funcionário da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, para atuar como seu representante em Audiência.
- l)** O Consórcio informou que, dentre as testemunhas fáticas estrangeiras, apenas Miles Wheeler e Nancy Andromalos prestarão seus depoimentos em língua inglesa, de modo que far-se-á necessária a contratação de serviço de tradução simultânea. Nesse sentido, o Consórcio apontou que, como arcará isoladamente com os custos da tradução, analisará se arcará com os valores correspondentes para um só dia de serviço de tradução ou para todo o período da Audiência.
- m)** Embora o Tribunal Arbitral tenha solicitado a apresentação de um Cronograma de Audiência conjunto, em 13 de novembro de 2019, as Partes informaram que não lograram chegar a um consenso sobre todos os temas. Assim, cada Parte apresentou, separadamente, sua proposta de Cronograma. Os pontos de consenso entre as Partes foram incorporados ao Cronograma da Audiência de Instrução, enquanto os pontos de dissenso foram objeto de decisão pelo Tribunal Arbitral.
- n)** O Requerente apontou, em síntese, três principais pontos de discordância entre as Partes: (i) a realização de apresentação do caso pelos Patronos das Partes; (ii) a realização de exposição pelas testemunhas técnicas; e (iii) a duração dos atos processuais. Em apertada síntese, o Requerente defende que: (i) os Patronos das Partes façam uma apresentação inicial do caso, de modo a demonstrar os argumentos fáticos, técnicos e jurídicos desenvolvidos em suas manifestações, bem como o que pretendem comprovar por meio da prova oral<sup>5</sup>; (ii) as Testemunhas Técnicas possam apresentar uma breve análise no tempo máximo de 30 (trinta) minutos e, na sequência, sejam inquiridas pelos Patronos da Parte contrária e da Parte que as indicou<sup>6</sup>; (iii) não deve ser imposta uma limitação de tempo para a oitiva de cada testemunha<sup>7</sup>. Ao final, o Requerente apresentou uma sugestão de

---

<sup>5</sup> Manifestação do Requerente sobre o Cronograma da Audiência, §§10-19.

<sup>6</sup> Manifestação do Requerente sobre o Cronograma da Audiência, §§20-30.

<sup>7</sup> Manifestação do Requerente sobre o Cronograma da Audiência, §§31-36.

cronograma, considerando o início da Audiência às 9h30 e o término às 18h30, com intervalo para almoço<sup>8</sup>.

- o)** No tocante ao depoimento do Sr. Sérgio Avelleda (Testemunha Fática arrolada pelos Requeridos), que será realizado via *Skype*, já que ele se encontrará em Nova Délhi, Índia, o Requerente solicitou que os Requeridos informem o exato local em que o depoimento será prestado, de modo que o Requerente possa acompanhar *in loco* tal depoimento se entender conveniente. Ainda, pediu ao Tribunal que os Requeridos arquem com os custos de transporte e estadia do Representante do Requerente<sup>9</sup>.
- p)** O Estado de São Paulo, por sua vez, fez as seguintes considerações: (i) a Audiência deve ser destinada exclusivamente à oitiva de testemunhas e dos Representantes Legais das Partes; (ii) o Tribunal Arbitral deve limitar o tempo de depoimento de cada testemunha, assim como limitar uma testemunha por fato ou circunstância técnica a ser provada; (iii) as Testemunhas Técnicas devem ser ouvidas após as Testemunhas Fáticas; (iv) as Testemunhas (Técnicas ou Fáticas) não devem realizar qualquer apresentação, de modo a apenas responder as indagações realizadas pelos Patronos das Partes e pelos árbitros. Por fim, pediu que o depoimento do Sr. Sérgio Avelleda, que se encontrará em Nova Délhi, Índia, na semana da Audiência, seja realizado no dia 26 de novembro às 13h30h (horário de Brasília).
- q)** A CPTM sugeriu a seguinte ordem das oitivas: (i) Representantes Legais das Partes (primeiro Requerente, seguido do Requerido 1 e da Requerida 2); (ii) Testemunhas Fáticas (por fato ou circunstância técnica, seguindo a ordem de primeiro serem ouvidas as testemunhas do Requerente, seguidas as dos Requeridos); e (iii) Testemunhas Técnicas (primeiro as do Requerente e, em sequência, dos Requeridos).
- r)** Sobre a forma das oitivas, a CPTM propôs que: (i) as Partes não tenham tempo para apresentações iniciais do caso; (ii) as manifestações dos Representantes Legais ocorra somente sob o formato de perguntas e respostas; (iii) um determinado fato seja tratado por uma única testemunha de cada Parte, conforme artigos 22.2 e 24.1

---

<sup>8</sup> Manifestação do Requerente sobre o Cronograma da Audiência, §37.

<sup>9</sup> Manifestação do Requerente sobre o Cronograma da Audiência, §§8 e 39.

do Regulamento da CCI; (iv) os Patronos das Partes tenham tempo limitado para a inquirição de cada Testemunha Fática; (v) as Testemunhas Fáticas que tratem sobre o mesmo fato sejam ouvidas sequencialmente; (vi) a manifestação das Testemunhas Técnicas se dê apenas sob o formato de Perguntas e Respostas; e (vii) os Patronos das Partes tenham limite de tempo para inquirir cada Testemunha Técnica.

A partir das considerações anteriores, os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 10 com a seguinte decisão.

- a. **CONFIRMAR** a realização da Audiência de Instrução para os dias de 25 a 29 de novembro de 2019, no *ICC Hearing Centre* em São Paulo.
- b. **DETERMINAR** que as Partes tomem as providências necessárias junto ao *Hearing Centre* para a realização da Audiência.
- c. **INFORMAR** que o Tribunal Arbitral levou em consideração os argumentos apresentados pelas Partes, de modo a equilibrar, no Cronograma da Audiência de Instrução e nas regras a serem adotadas durante as oitivas, a eficiência na condução do procedimento arbitral e a possibilidade de ampla apresentação e defesa do caso pelas Partes.
- d. **DISPOR** sobre a ordem dos trabalhos Audiência de Instrução, conforme cronograma anexo (Anexo à Ordem Procedimento nº 10 – Cronograma Audiência de Instrução).
- e. **INFORMAR** que:
  - i. Em todos os dias a Audiência de Instrução terá início às 9:30h, com pausa para almoço, devendo encerrar-se às 18h30.
  - ii. As Partes disporão de 45 (quarenta e cinco) minutos para fazer uma apresentação do caso, podendo, para tal fim, utilizar meios audiovisuais. Em primeiro lugar, o Requerente apresentará seu caso; em seguida, os Requeridos, conjunta ou separadamente, por 45 (quarenta e cinco) minutos.

- iii. As Partes deverão levar digitalizados, em *pendrive*, todos os documentos a que eventualmente aludirão na Audiência de Instrução, observando-se a numeração que lhes foi conferida nesta arbitragem. Cada Parte deverá apresentar um total de 5 (cinco) *pendrives* de igual conteúdo, sendo um para cada árbitro, um para a contraparte e um para a Secretaria da Câmara.
- iv. O Tribunal Arbitral não limitará o tempo de inquirição do Representante Legal da Requerente ou das Testemunhas (Fáticas ou Técnicas), mas recomenda aos Patronos das Partes que sejam objetivos em seus interrogatórios.
- v. Nos depoimentos dos Representantes Legais, o depoente será inquirido, em primeiro lugar, pelos Patronos da Contraparte e, posteriormente, pelos da própria Parte, os quais somente poderão questionar o Representante Legal sobre matéria versada na inquirição realizada pelos Patronos da contraparte ou pelo Tribunal Arbitral.
- vi. Nas oitivas das Testemunhas (Fáticas ou Técnicas), a inquirição far-se-á, em primeiro lugar, pelos patronos da Parte que as houver arrolado, seguindo-se a inquirição pelos Patronos da Parte Contrária. O Tribunal Arbitral poderá autorizar uma nova rodada de perguntas que, nesta hipótese de “reperguntas”, deverão se ater a esclarecimentos do que já foi perguntado.
- vii. Antes da inquirição, as Testemunhas Técnicas poderão apresentar uma breve descrição de sua análise por até 30 (trinta) minutos, utilizando dos meios audiovisuais que entenderem pertinentes.
- viii. Em conformidade com o Cronograma anexo, as Testemunhas Técnicas serão ouvidas antes das Testemunhas Fáticas, salvo casos específicos a serem analisados pelo Tribunal Arbitral.
- ix. Respeitada a organização do Cronograma (primeiro Representantes Legais, seguido de Testemunhas Técnicas e Fáticas), as Partes podem escolher a ordem em que pretendem ouvir suas respectivas Testemunhas.

- x. Salvo acordo contrário das Partes, será vedada a permanência, na sala de Audiência, (i) dos Representantes Legais das Partes, antes de seus respectivos depoimentos, e (ii) de Testemunhas Fáticas, em qualquer momento anterior ou posterior a seus respectivos depoimentos. As Testemunhas Técnicas poderão permanecer na sala durante o depoimento das outras Testemunhas Técnicas e o Tribunal Arbitral poderá fazer perguntas a ambos a fim de esclarecer eventuais controvérsias.
- xi. O Tribunal Arbitral poderá interromper as apresentações e depoimentos a qualquer momento para perguntas, bem como poderá excluir ou modificar qualquer pergunta feita pelos Patronos das Partes, se e na medida em que entendê-la inadequada.
- xii. Eventual objeção à pergunta feita pelo Patrono da Parte contrária à Testemunha Fática ou Técnica deverá ser dirigida ao Tribunal Arbitral após a realização da referida pergunta, sendo vedado à Testemunha Fática ou Técnica responder à pergunta antes de decidida a impugnação pelo Tribunal Arbitral.
- xiii. Eventual impugnação ou contradita de Testemunha Fática deverá ser feita durante a Audiência, depois da qualificação da referida Testemunha. A Parte contrária será ouvida sobre a impugnação ou contradita, após o que deliberará o Tribunal Arbitral. O fato de a Testemunha Fática ser empregada da Parte não constitui *per se* motivo para sua desqualificação.
- xiv. O Tribunal Arbitral, mediante requerimento das Partes, ou *ex officio*, após o depoimento das Testemunhas Técnicas, pode determinar a inquirição conjunta dessas testemunhas para dirimir eventuais questões ainda pendentes.
- xv. Caso necessário e, sem alterar a qualificação da testemunha, o Tribunal Arbitral poderá reorganizar a ordem dos depoimentos a fim de garantir maior eficiência da Audiência de Instrução.



xvi. Ao final da Audiência, o Tribunal Arbitral disciplinará, em conjunto com as Partes, as etapas seguintes do procedimento.

f. **ESCLARECER** que, caso o Requerente tenha interesse em enviar um Representante para acompanhar o depoimento do Sr. Sérgio Henrique Passos Avellada *in loco* poderá fazê-lo, de modo que os Requeridos devem, assim que possível, informar o local de realização do depoimento. Apesar disso, o Tribunal Arbitral entende que os Requeridos **não** devem, no momento, arcar com os eventuais custos de deslocamento e hospedagem. Caso o Requerente entenda apropriado, poderá apresentar tal pleito ao final do procedimento arbitral, quando da alocação dos custos incorridos pelas Partes.

**Sede da Arbitragem:** São Paulo, SP, Brasil.

**Data:** 18 de novembro de 2019

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

---

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

**Com a ciência e concordância dos Coárbitros**

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro